



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722322/2013-39
ACÓRDÃO	1302-007.618 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatada divergência entre os valores de IRPJ declarados na DIPJ e na DCTF sem comprovação documental do alegado erro de fato, é legítima a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independe da intenção do agente e decorre da simples prática de conduta culposa, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Não havendo comprovação do erro alegado e sendo irrelevante a ausência de dolo ou má-fé, mantém-se o lançamento de ofício e a respectiva multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO PARA APRECIAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegação de caráter confiscatório da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais pela esfera administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72). Aplicação da penalidade em seu patamar mínimo, observada a legislação de regência. Inaplicabilidade do artigo 112 do Código Tributário Nacional diante da inexistência de dúvida quanto à capitulação legal dos fatos. Lançamento de

ofício regularmente constituído em virtude de débito não declarado em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 26/34), relativo ao ano-calendário de 2010 e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 582.465,39, o qual, a rigor, abrange a cobrança do respectivo tributo (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa (75%), a seguir discriminado:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	289.991,82	74.979,71	217.493,86	582.465,39
TOTAL				582.465,39

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR

Falta ou insuficiência de pagamento do imposto devido, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
30/06/2010	96.797,64	75,00
30/09/2010	147.980,75	75,00
31/12/2010	45.213,43	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2010:

Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 24/25), a presente ação fiscal teve por finalidade proceder à revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referente ao ano-calendário de 2010.
4. De acordo com os sistemas da Receita Federal do Brasil, o valor total do IRPJ a pagar informado na DIPJ foi de R\$ 504.824,72. Todavia, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela empresa para o mesmo período indicam IRPJ a pagar de R\$ 214.832,90, resultando em diferença de R\$ 289.991,82 entre os valores declarados nas duas obrigações acessórias.
5. Diante dessa divergência, foi lavrado, em 19.02.2013, o Termo de Início de Ação Fiscal (e-fls. 18/20), por meio do qual a empresa foi intimada a apresentar justificativas para a diferença apurada.
6. Em 15.04.2013, por meio de sua representante, Sra. Regina Marins Alves Lima Affonso, apresentou resposta à intimação (e-fl. 23), informando que a divergência entre a DIPJ/2011 (ano-calendário 2010) e as DCTF's ocorreu em razão de erro material cometido pelo escritório de contabilidade responsável à época.

7. Diante da justificativa apresentada, e considerando a inconsistência apurada, foi efetuado o lançamento de ofício da diferença verificada, conforme abaixo:

trimestre	IRPJ declarado	IRPJ em DCTF	IRPJ a lançar
1	R\$ 99.488,78	R\$ 152.464,16	-R\$ 52.975,38
2	R\$ 149.773,02	R\$ 0,00	R\$ 96.797,64
3	R\$ 147.980,75	R\$ 0,00	R\$ 147.980,75
4	R\$ 107.582,17	R\$ 62.368,74	R\$ 45.213,43
<i>total</i>	<i>R\$ 504.824,72</i>	<i>R\$ 214.832,90</i>	<i>R\$ 289.991,82</i>

8. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 42/79), cujas alegações podem ser assim resumidas:

Ausência de Dolo ou Má-Fé:

- A Impugnante afirma que não agiu com dolo nem má-fé.
- As divergências constatadas nas DCTF's decorreram de erro involuntário do escritório de contabilidade, sem ciência da empresa, que só tomou conhecimento do equívoco durante a ação fiscal.
- Ressalta, ainda, que colaborou integralmente com a Fiscalização, reconhecendo a diferença de imposto e jamais ocultando informações.

Natureza Confiscatória da Multa:

- A multa aplicada, de 75% sobre o valor do imposto, é considerada excessiva e com efeito confiscatório, contrariando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda tributos com efeito de confisco e o artigo 3º do CTN, segundo o qual o tributo não pode ter caráter punitivo.
- Assim, a sanção ultrapassa sua função corretiva e passa a representar instrumento de arrecadação indevido.

Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

- Sustenta-se que a multa imposta fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 2º, parágrafo único, VI, e artigo 20 da Lei nº 9.784/1999.
- A Administração deve aplicar penalidades compatíveis com a gravidade da infração e evitar sanções desnecessárias ou desproporcionais.
- Além disso, conforme o artigo 112 do CTN, em caso de dúvida, a interpretação deve favorecer o contribuinte.
- Conclui que a penalidade aplicada é excessiva, desarrazoada e injusta, impondo à empresa ônus desproporcional e configurando um verdadeiro desserviço social.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 18 de dezembro de 2019, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-103.820 (e-fls. 85/89), entendeu por bem **julgá-la improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) A própria Contribuinte reconheceu a divergência nas DCTF’s, atribuída a erro do escritório de contabilidade, sem alegação de fraude ou ocultação de informações. Assim, o valor dos tributos lançados é incontroverso.
- (ii) O julgador destacou que, conforme o artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações tributárias independe de dolo ou má-fé. Portanto, a alegação de ausência de intenção não afasta a infração.
- (iii) A multa foi aplicada em seu percentual mínimo (75%), conforme o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.
- (iv) Quanto às alegações de caráter confiscatório e violação de princípios constitucionais, o julgador ressaltou que a Autoridade Administrativa é vinculada à legislação vigente, sendo vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972). Questões constitucionais devem ser tratadas no Poder Judiciário.
- (v) Também afastou a aplicação do artigo 112 do CTN, esclarecendo que não há dúvida quanto aos fatos ou à capitulação legal: a própria empresa reconheceu o erro que originou o lançamento.
- (vi) Diante disso, concluiu que o lançamento fiscal está em conformidade com a lei, razão pela qual votou pela improcedência da Impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário autuado.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIVERGÊNCIA DE VALORES. DIPJ E DCTF. DIFERENÇA NÃO DECLARADA/CONFESSADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DOLO OU MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO DESNECESSÁRIA.

No caso dos autos, não há qualquer imputação que dependa da aferição da existência de dolo ou má-fé por parte da autuada. A multa foi aplicada em seu patamar mínimo, a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. ANÁLISE VEDADA.

Em relação ao argumento da natureza confiscatória da multa e ofensa a princípios constitucionais, a autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não dispondo de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional. O foro apropriado para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

ART. 112 DO CTN. INTERPRETAÇÃO BENÉFICA. NÃO CABIMENTO.

O artigo 112 do CTN é aplicável quando o julgador, na análise do caso concreto e diante das provas dos autos, resta em dúvida quanto à capitulação legal do fato ou quanto à sua natureza, suas circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. No caso, todavia, tal dúvida inexiste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

11. Em 17 de janeiro de 2020, a Contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 14-103.820, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 95), e na sequência entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 98/109), por meio do qual, ratificou as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação.

12. Conforme consta do respectivo Despacho de Encaminhamento (e-fl.112), os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

13. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

15. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.01.2020** (e-fl. 95), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14.02.2020** (e-fl. 97), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

16. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II – Delimitação da Lide

17. A controvérsia posta em exame restringe-se à verificação da legalidade do lançamento de ofício lavrado em decorrência da divergência apurada entre os valores de IRPJ declarados na DIPJ e na DCTF, referentes ao ano-calendário de 2010, cuja diferença resultou na constituição de crédito tributário no montante total de R\$ 582.465,39, compreendendo principal, multa de ofício (75%) e juros de mora.

18. Em síntese, a Recorrente não contesta a existência da diferença de valores declarados, mas alega que essa decorreu de erro material do escritório de contabilidade responsável pelas declarações, sem dolo ou má-fé, razão pela qual pleiteia: o afastamento da multa de ofício, por ausência de dolo ou fraude e o reconhecimento da improcedência do lançamento, por considerar que a autuação decorreu de equívoco formal, sem prejuízo ao erário.

19. A decisão recorrida, por sua vez, manteve integralmente o lançamento, entendendo que: **(i)** a diferença entre DIPJ e DCTF configura inexatidão de declaração, justificando o lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e; **b)** a aplicação da multa de 75% encontra respaldo no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo dispensável a comprovação de dolo ou má-fé.

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45; V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

20. Dessa forma, a lide se limita à verificação da legitimidade do lançamento de ofício e da multa de 75% aplicada, bem como à possibilidade de afastamento da penalidade com base nos princípios constitucionais invocados pela Contribuinte.

III – Análise das Alegações Meritórias

III.1 – Análise da Alegação de Não Cabimento da Autuação Por Erro no Preenchimento da Declaração

21. A Recorrente sustenta que as divergências identificadas nas DCTF's decorreram de mero erro material, do qual somente tomou conhecimento após o início da ação fiscal. Afirma, ainda, que este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe autuação fiscal quando comprovado tratar-se de erro formal ou material no preenchimento de declarações, desde que ausente dolo, fraude ou má-fé.

22. Alega também que, em observância ao princípio da verdade material, caberia à Autoridade Fiscal corrigir o equívoco de ofício, afastando o lançamento e reconhecendo a boa-fé do contribuinte.

23. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

24. Como bem destacado na decisão recorrida, a própria Recorrente reconhece as divergências apontadas pela Fiscalização, conforme trecho extraído de sua manifestação:

“Reconhece a autuada que “as divergências verificadas nas informações apresentadas nas DCTFs ocorreram por um lapso, em razão de um equívoco por parte do escritório de contabilidade responsável na época, divergências essas que eram do total desconhecimento da Impugnante e que somente agora, em virtude da ação fiscal, vieram ao seu conhecimento”.

25. Além disso, a Recorrente não contesta as divergências apuradas pela Autoridade Fiscal — diferença de R\$ 289.991,82 — limitando-se a afirmar que tal discrepância entre a DIPJ/2011 (ano-calendário de 2010) e as DCTF's resultou de erro material cometido pelo escritório de contabilidade responsável.

26. Observa-se, contudo, que os julgados citados pela Recorrente não lhe são favoráveis. Ao contrário, demonstram que, nos casos mencionados, o contribuinte conseguiu comprovar a inexistência de débito, hipótese em que o erro de preenchimento afastaria o lançamento — o que não se verifica no presente caso.

27. Apesar do inconformismo da Recorrente, o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal encontra respaldo na legislação vigente³ e na jurisprudência deste Conselho, conforme ilustram as ementas abaixo:

³ **Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO PELO SUJEITO PASSIVO.

Havendo **divergência entre a DCTF e a DIPJ**, deve o **contribuinte** ser **intimado para justificar as diferenças** existentes entre as declarações. **Reconhecimento do equívoco** na entrega das DCTFs zeradas.

Improcedência da alegação”. (Processo nº 10120.728638/2016-71. Acórdão nº 1301-007.769 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 22.05.2025. Relator Eduardo Monteiro Cardoso, g.n.)

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

DCTF. DIVERGÊNCIA COM A DIPJ. DECLARAÇÃO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A constatação de **divergência entre os valores declarados em DCTF e DIPJ** autoriza a instauração de procedimento fiscal e, sendo infrutífera a colaboração do contribuinte quanto à apuração da inconsistência, **legitima o lançamento de ofício**. A resposta evasiva prestada em sede de intimação configura reconhecimento tácito dos valores informados em DIPJ, servindo como indício para constituição do crédito. A DIPJ, embora não constitua confissão de dívida, pode fundamentar o lançamento quando corroborada por outros elementos probatórios. Inexistente vício formal ou preterição de defesa, afasta-se a nulidade do lançamento”. (Processo nº 10480.727380/2012-73. Acórdão nº 1001-004.015 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária Sessão de 08.08.2025. Relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz, g.n.)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O **lançamento tributário não é nulo quando, além de cruzar as informações entre DIPJ e DCTF, ocorre após regular intimação do contribuinte** para prestar esclarecimentos e documentos no livre exercício da ampla defesa e do contraditório. [...]”. (Processo nº 10665.721295/2011-52. Acórdão nº 3001-

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

003.781 – 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária. Sessão de 24.10.2025. Relator Daniel Moreno Castillo, g.n.)

28. Diante disso, conclui-se que a constituição do crédito tributário observou todas as formalidades legais, não havendo fundamento para declarar a nulidade do lançamento.

III.2 – Análise das Alegações Relativas à Ausência de Dolo ou Má-Fé

29. No ponto, verifico, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- (i) Aduz que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, uma vez que as divergências entre a DIPJ e as DCTF's decorreram de mero erro material, do qual só tomou conhecimento após o início da ação fiscal.
- (ii) Afirma que sempre colaborou com a Fiscalização, reconhecendo as diferenças apuradas, e que sua postura de regularidade no cumprimento das obrigações tributárias demonstra boa-fé.
- (iii) Assim, requer que tal circunstância seja considerada para fins de ponderação na aplicação da multa.

30. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“Alega ausência de dolo ou má-fé, mas cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso dos autos, não há qualquer imputação que dependa da aferição da existência de dolo ou má-fé por parte da atuada”.

31. O Código Tributário Nacional ao afirmar que a **responsabilidade independe da intenção do agente**, acabou por **permitir sua punição independentemente** da perquirição da presença de **elementos subjetivos** (dolo ou culpa) na conduta. Assim, não há relevância na alegação de que as divergências entre a DIPJ e a DCTF resultou de erro material cometido pelo escritório de contabilidade, pois infringida a legislação, a punição se impõe.

32. Quanto ao ponto, acrescento, a lição de Luciano Amaro⁴ a respeito do artigo 136, para quem: “o art. 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco”. De forma mais direta, Sacha Calmon Navarro

⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 471.

Coelho⁵ sintetiza: “a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer previstos na legislação”.

33. Porquanto caberia à Recorrente agir com diligência no cumprimento de suas obrigações fiscais. Ainda que não tenha havido intenção deliberada de infringir a legislação tributária, é certo que competia à Contribuinte o **dever de observá-la e cumpri-la integralmente**, dispondo, para tanto, dos meios e da possibilidade de fazê-lo. Assim, **responde pelos efeitos da infração**, uma vez que agiu com **falta de cautela, descuido ou deficiência técnica**, condutas que se enquadram na clássica tríade da imprudência, negligência ou imperícia, suficientes para caracterizar a infração tributária nos termos da legislação vigente.

34. É certo que a Recorrente poderia ter apresentado DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, indicando de forma correta, a diferença de **R\$ 289.991,82**, correspondente ao tributo não confessado.

35. Todavia, a Recorrente limitou-se em reiterar a alegação de que a inconsistência teria decorrido de erro material do escritório de contabilidade responsável pela entrega das declarações, sem, contudo, apresentar **documentação contábil comprobatória** que evidenciasse o equívoco alegado ou a retificação tempestiva das obrigações acessórias.

36. A rigor, cumpre observar que a jurisprudência consolidada deste Conselho tem entendido que a mera alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF não é suficiente para afastar o lançamento fiscal. É indispensável que o contribuinte comprove de forma inequívoca e documental o equívoco alegado, mediante a apresentação de elementos contábeis e fiscais idôneos que demonstrem a ocorrência do erro e a exata apuração do tributo devido. Somente diante dessa comprovação é possível reconhecer a retificação como legítima e, eventualmente, revisar o lançamento de ofício. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01//1997 a 31/12/1997

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, mantém-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte, que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. (Processo nº 11831.000671/2002-84. Acórdão nº 2402-007.140 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 15 de março de 2019. Relatora Renata Toratti Cassini)

⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 638.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA APURADA ENTRE DIPJ E DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do contribuinte o ônus de comprovar que as divergências apuradas pela Fiscalização entre as informações constantes entre a DIPJ e a DCTF referem-se a mero erro de preenchimento. (Processo nº 13888.721575/2011-34. Acórdão nº 1001-004.007 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária. Sessão de 06 de agosto de 2025. Relatora Ana Claudia Borges de Oliveira)

37. Diante do exposto, considerando que a Recorrente **não apresentou qualquer elemento probatório capaz de comprovar a existência de erro de fato** no preenchimento da declaração, conclui-se que suas alegações carecem de respaldo documental.

38. Ressalte-se que a **invocação da ausência de dolo ou má-fé é irrelevante** para o deslinde da controvérsia, uma vez que, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, **independe da intenção do agente** e se caracteriza pela simples ocorrência de culpa, em qualquer de suas modalidades — negligência, imprudência ou imperícia.

39. Assim, não tendo a Recorrente demonstrado erro material apto a afastar o lançamento, e sendo objetiva a responsabilidade pela infração constatada, não há fundamento jurídico para acolher as razões recursais, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

III.3 – Análise das Alegações sobre a Natureza Confiscatória da Multa e da Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

40. Em relação às alegações de mérito acerca da aplicação da multa, a Recorrente reitera, em resumo, as seguintes questões:

- (i) Sustenta que a multa de ofício de 75% aplicada é confiscatória, desarrazoada e desproporcional, devendo ser cancelada.
- (ii) Alega que, embora a Autoridade Administrativa não possa declarar a inconstitucionalidade de norma, é possível, no âmbito do processo administrativo, reconhecer a natureza confiscatória da penalidade com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF e art. 3º do CTN).
- (iii) Argumenta que o erro cometido decorreu de fato meramente material, sem dolo ou má-fé, e que a penalidade aplicada excede a gravidade da conduta,

visto que o valor da multa praticamente equivale ao montante do tributo exigido.

- (iv) Defende que a multa, embora de caráter punitivo, não pode ter finalidade arrecadatória, devendo observar os limites da moderação administrativa e o princípio da equidade, a fim de evitar efeitos confiscatórios e injustos.
- (v) Com base no artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 112 do CTN, sustenta que a Administração deve adotar interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida sobre a infração.
- (vi) Conclui que, diante das circunstâncias específicas do caso — ausência de dolo, boa-fé comprovada e erro formal —, a aplicação da multa mostra-se desproporcional, convertendo-se em ônus excessivo e injusto, razão pela qual requer seu cancelamento integral.

41. Quanto ao ponto, o Acórdão recorrido expressamente consignou:

“A multa foi aplicada em seu patamar mínimo, a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao argumento da natureza confiscatória da multa e ofensa a princípios constitucionais, a autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não dispondo de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional. O foro apropriado para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.

Nesses termos dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pelo art. 25 da Lei 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Com efeito, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente fiscal está ou não conforme a lei, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato, visto terem sido inseridas no ordenamento jurídico após legítimo processo legislativo, cabendo então apenas ao Judiciário a aferição desta natureza.

A aplicabilidade das disposições da Lei nº 9.784/99 são meramente subsidiárias ao processo administrativo fiscal. Como este se encontra regido pelo Decreto nº 70.235, acima citado, o entendimento a ser seguido é que acima se expôs.

Por fim, quanto a aplicabilidade do artigo 112 do CTN, equivocava-se a impugnante, pois ele é aplicável quando o julgador, na análise do caso concreto e diante das provas dos autos, resta em dúvida quanto à capitulação legal do fato ou quanto à sua natureza, suas circunstâncias materiais, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. No caso, todavia, tal dúvida inexistente, eis que os fatos que levaram à autuação estão claramente delineados no Relatório Fiscal e respectivo auto de infração, com reconhecimento do “lapso” por parte do próprio contribuinte”.

42. Ressalte-se que, a decisão recorrida abordou todos as alegações reiteradas pela Recorrente em suas razões recursais e encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Conselho, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO NÃO CONFESSADO. PROCEDÊNCIA.

Somente a declaração do contribuinte com efeito de confissão de dívida elide a necessidade da constituição formal do crédito, por permitir a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 92).

A falta de declaração de débito sujeito a lançamento por homologação impõe à Administração Tributária o dever de agir para constituir o respectivo crédito tributário, à luz do art. 142 do CTN, sobre o qual incide multa de ofício de 75%. (Processo nº 10120.009149/2010-21. Acórdão nº 9101004.249 – 1ª Turma/CSRF. Sessão de 06 de junho de 2019. Relatora Viviane Vidal Wagner)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2011

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO DE IRPJ

Mantém-se a exigência decorrente das divergências resultantes dos valores confessados em DCOMP e os informados em DIPJ/DCTF, em face da insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ a Pagar.

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO

Apurado que o débito constante em compensação considerada como não declarada não foi incluído na DCTF respectiva, este deve ser objeto de auto de infração e sobre ele recai a multa de ofício de 75%.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. SÚMULA CARF N. 2.

Falece a este tribunal administrativo competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade ou à violação a princípios constitucionais. (Processo nº 10882.723749/2014-16. Acórdão nº 1201-004.589 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 19 de janeiro de 2021. Relator Jeferson Teodorovicz)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

É cabível a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, nos casos de lançamento de ofício realizado em virtude de débito declarado a menor em DCTF. A compensação considerada não declarada não constitui o crédito tributário, devendo ser realizado o lançamento de ofício da diferença das contribuições. (Processo nº 11516.000454/2007-71. Acórdão nº 3402-008.501 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 27 de maio de 2021. Relator Sílvio Rennan do Nascimento Almeida)

43. Por essas razões e, em complemento ao quanto consignado na decisão recorrida, que bem tratou das alegações aqui reiteradas, entendo acertada a conclusão da Fiscalização pela realização do lançamento de ofício da diferença não declarada em DCTF, fazendo incidir a multa de ofício de 75% prevista na norma vigente.

IV – Dispositivo

44. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

ACÓRDÃO 1302-007.618 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10855.722322/2013-39

45. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin